



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600318-10.2020.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU_

REQUERENTE: PT DIRETORIO NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - DF3793400, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF5666800, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF5746900, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF5359900, ANGELO LONGO FERRARO - SP2612680, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF0493500, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF5968700

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA", ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT, por seu por seu Diretório Nacional, com fundamento no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 276, I, do Código Eleitoral, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral paraibano assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DE DEMONSTRATIVO DE ATOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE CONVENÇÃO MUNICIPAL POR ATO DE DIRETÓRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO

ESTATUTO DO PARTIDO E NA RESOLUÇÃO DO TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Alega o Recorrente, em resumo, que o acórdão regional incorreu em divergência jurisprudencial com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e violou o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, o art. 932, III, do CPC, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que: a) mostra-se imprescindível o referendo da definição da coligação em João Pessoa como condição à regularidade do registro; b) fora observado o devido procedimento na anulação da Convenção Municipal; c) houve impugnação específica aos fundamentos do Agravo Regimental.

Requer, ao final, "*diante das violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial*", o provimento do especial para que o Tribunal Superior Eleitoral promova a "*reforma da decisão recorrida e concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto no bojo do DRAP nº 0600119- 87.2020.6.15.0064*".

É o breve relatório. Decido.

O recurso especial é tempestivo, eis que interposto no tríduo legal estabelecido no art. 276, §1º, do Código Eleitoral (ID's 4257697 e 4334347).

Todavia, pelo que se colhe dos autos, o acórdão recorrido foi proferido em sede de agravo regimental manejado pelo Partido dos Trabalhadores contra decisão (ID 4155947) **que indeferiu liminar formulada em ação cautelar**, em que se requereu **concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral** interposto nos autos do demonstrativo de regularidade de atos partidários – DRAP nº 0600119- 87.2020.6.15.0064.

Nesse caso, resta configurado o óbice previsto na Súmula nº 31 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar."

Como bem elucidado na obra Súmulas do TSE Comentadas:

"A ideia subjacente a essa súmula, cuja redação é idêntica a da Súmula nº 735/STF, é manter no âmbito do próprio tribunal a competência para apreciar recursos de suas decisões liminares, concessivas ou denegatórias, considerando tratar-se de decisões precárias, sendo passíveis, inclusive, de serem modificadas, de ofício, pelo próprio órgão que as proferiu.

[...]

O relator, então, indefere o pedido liminar. Na sequência, o sucumbente interpõe agravo regimental (ou interno). O recurso é desprovido, mantendo-se inalterada a

decisão precária. Conforme o entendimento sumular, não cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral dessa decisão, porquanto, mesmo havendo a substituição da decisão monocrática pelo acórdão do Tribunal, permanece incólume seu caráter efêmero". (BRANCO, Tatiana Coutinho Castelo; MORAES, Marcos Carvalhedo; KALKMANN, Tiago. Súmulas do TSE comentadas. São Paulo: Lura, 2017)

Ante o exposto, por entender ausentes os pressupostos, **INADMITO** o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Des. José Ricardo Porto

Presidente